

## **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

### **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45403401), o candidato foi intimado, mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 4.236,18 (ID 45477454).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

**O item 3 do parecer conclusivo** aponta divergências entre as informações

relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos. São indicadas cinco notas fiscais, a maioria relacionadas a abastecimento, no valor total de R\$ 695,88.

A existência de despesas registradas contra o CNPJ da candidatura, acompanhada da constatação de que os pagamentos correspondentes não foram realizados com recursos que transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configura a utilização de recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 695,88, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**O item 4.1 do parecer conclusivo** aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Foi identificado pagamento no valor de R\$ 5.000,00 para ADYEN BR LTDA, referente ao processamento de pagamento para a empresa Facebook Servicos Online do Brasil Ltda por prestação de serviços de impulsionamento de conteúdo na internet.

Entretanto, somente foi emitida uma nota fiscal, no valor total de R\$ 1.459,70, havendo um saldo, no valor de R\$ 3.540,30, relacionado a créditos de impulsionamento, que deveria ter sido recolhido ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 35, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 3.540,30, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 4.236,18 (R\$ 695,88 + R\$ 3.540,30), o que corresponde a 6,5% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 64.884,63), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

### **III - CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 4.236,18 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 5 de junho de maio de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.